

Resolução n º 002/2002

Institui critérios para homologação e/ou renovação de ponto de parada de ônibus no perímetro urbano e no trajeto das linhas intermunicipais do transporte coletivo de passageiros no Estado de Mato Grosso, para fins de disciplinar essa atividade perante esta Agência.

O Presidente da AGER/MT - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, em regime de Colegiado, e considerando o disposto no art. 2º, I, art. 3º, caput e inciso V, art. 4º, III, todos da Lei Complementar 66/99 e no art. 8º, II, "c", c/c art. 9º, V, do Decreto 1.403/2000 (Regimento Interno da AGER/MT) e, ainda, o disposto nos artigos 56 a 58 do Decreto nº 2.487, de 24 de agosto de 1.998,

RESOLVE:

Art. 1º A AGER/MT autorizará os pontos de parada de ônibus no perímetro urbano, que deverão situar-se a uma distância mínima de 1.500 (um mil e quinhentos) metros do terminal rodoviário, para as cidades com mais de 100.000 (cem) mil habitantes, e de 1.000 (um mil) metros para as cidades de até 100.000 (cem) mil habitantes.

Parágrafo único: Para conceder a autorização prevista no caput, a AGER/MT ouvirá, necessariamente, a Prefeitura Municipal da localidade.

Art. 2º Os pontos de parada ao longo do itinerário das linhas serão homologados e/ou renovados, desde que atendam estas situações:

- I - após 1:00 (uma) hora do início da viagem, sendo uma única parada para descanso, em linhas até 200 (duzentos) quilômetros;
- II - após 1:30 (uma e meia) hora do início ou reinício da viagem, em linhas superiores a 200 (duzentos) quilômetros.

Art. 3º Para aprovação pela AGER/MT dos pontos de parada, além do que prescrevem os artigos anteriores, será imprescindível que os estabelecimentos possuam instalações dotadas de conforto e higiene para o atendimento ao público usuário, possuindo:

- I - lanchonete e/ou restaurante;
- II - sanitários masculino e feminino;
- III - espaço físico adequado para abrigo dos passageiros;

Art. 4º Fica proibida a cobrança, nos pontos de parada, de taxas de utilização, seja de embarque, sanitários e outros.

Art. 5º Os pontos de parada terão suas autorizações canceladas, sem qualquer tipo de indenização, nos casos de:

I - vencimento da autorização;

II - não atender às exigências desta Resolução;

III - não pagamento da taxa anual cobrada pela AGER/MT;

III - de advertência por 3 (três) oportunidades/ano pela AGER/MT, por irregularidades.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2002.

Adair da Silva Leite
Presidente